

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 1 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1004301-82.2026.8.11.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: ANA LUCIA DE CASTRO AVILA SANTOS, ITAMAR BATISTA DOS SANTOS, EDER CAMPOS MAIA, ELLEN CRISTINA SALDANHA FERNANDES NAFI, GERALDA MARIA CARVALHO DE SOUSA, GIL BORGES PIMENTA, JAIME WAUTIER DE SOUZA, JOSIMAR GUSMAO E SILVA, MARCIA SILVA PEREIRA RIVERA, MARCIO DA SILVA SANTOS, MARCUS EDUARDO XOCAIRA, MARISTELA DE ARRUDA CAMPOS, PAULO SERGIO CORREA DA COSTA, SILVIO RIBEIRO DIAS, SUENNE OLIVEIRA DE SOUZA BORGES

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº **1004301-82.2026.8.11.0000** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0025260-27.2010.8.11.0041 promovido por **ANA LÚCIA DE CASTRO ÁVILA e OUTROS**, determinou a suspensão do concurso público previsto no Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola a coisa julgada material, pois impõe obrigações e restrições não contidas no título executivo judicial. Argumenta que o título judicial exequendo limitou-se a assegurar a convocação dos agravados para a segunda fase do concurso público regido pelo Edital nº 04/2001, não reconhecendo direito subjetivo à nomeação.

Alega que a suspensão do concurso público atual configura ampliação indevida do título executivo, transformando a execução em nova fase cognitiva. Afirma que tem envidado esforços para cumprir a determinação judicial, tendo iniciado procedimentos administrativos para contratação de instituição responsável pela realização do curso de formação, segunda fase do certame.

Sustenta que o descumprimento da obrigação não decorre de mero capricho ou desídia, mas de entraves burocráticos inerentes à Administração Pública, que não pode simplesmente ignorar os procedimentos legais exigidos para contratação de serviços.

Aduz que não há prejuízo aos agravados, pois existe expressivo número de cargos vagos (112) no quadro da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Nota Técnica nº 003/2026-SUGP/SAAF, sendo que o concurso atual prevê apenas 30 vagas. Assim, mesmo que todas as vagas do novo concurso sejam preenchidas, remanescerão 82 vagas disponíveis, suficientes para resguardar eventual direito dos agravados.

Argumenta que os Temas 161 e 784 do STF foram aplicados de forma equivocada pelo juízo de primeiro grau, pois os agravados não foram aprovados dentro do número de vagas previsto em edital e não concluíram todas as etapas legalmente exigidas do concurso público.

Por fim, aponta o periculum in mora inverso, destacando que o certame conta com 14.604 candidatos inscritos, muitos dos quais já assumiram compromissos financeiros e logísticos para participação nas provas, previstas para 15 de março de 2026.

Requer a concessão de efeito suspensivo para afastar a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada.

Deferido efeito suspensivo (Id. [344169364](#)).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id. [346554854](#)).

A douta Procuradoria de Justiça, opina pela ausência de interesse público capaz de ensejar a intervenção ministerial (Id. [349220383](#)).

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, insta consignar que foi possível a análise da matéria por meio de decisão monocrática, uma vez que presentes os elementos autorizativos previstos no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

Frisa-se que, tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar efetividade ao princípio da celeridade e da economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, comenta Daniel Amorim Assumpção Neves que este dispositivo (artigo 932) deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria de tribunal superior, ainda que não exista Súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência (NOVO Código de Processo Civil, p. 1513, 2016 a ed., Jus PODIVM).

Além disso, ainda que a matéria não possuisse entendimento consolidado, não haveria que se falar em nulidade, uma vez que com a interposição do recuso posterior recurso, a matéria será inteiramente devolvida para análise do colegiado.

- Breve resumo da contenda.

A controvérsia tem origem remota no Concurso Público para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, regido pelo Edital nº 004/2001, que classificou 188 candidatos na primeira fase, convocando os 80 primeiros para a segunda fase, de caráter eliminatório, composta por avaliação psicológica e curso de formação. Os ora agravados figuram entre as posições 137^a e 187^a da classificação geral.

Conforme documentado nos autos, o então Governador do Estado anulou o certame por meio do Decreto nº 4.028/2002, sob alegação de irregularidades, lançando novo concurso pelo Edital nº 001/2002-SEFAZ, com previsão de 100 vagas e convocação de até 150 candidatos.

Sobreveio, posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 178/2004, que criou 130 novos cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, oportunidade em que o Estado nomeou exclusivamente os 202 aprovados no certame de 2002 — número superior ao próprio limite editalício de 150 —, sem convocar os remanescentes classificados no Edital nº 004/2001, ainda em vigor.

Em 17 de agosto de 2010, os ora agravados ajuizaram Ação Declaratória, alegando preterição arbitrária e imotivada em relação aos convocados do certame de 2002.

Em 2018, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça deu provimento unânime à apelação, reconhecendo a preterição e determinando que, no prazo de 30 dias, os apelantes fossem convocados para participar da segunda fase do concurso regido pelo Edital nº 004/2001, com observância das demais cláusulas do certame.

O acórdão transitou em julgado em 16 de setembro de 2022, tendo início a fase de cumprimento de sentença em 30 de setembro de 2022.

No curso do cumprimento de sentença, o Estado não demonstrou, durante extenso período, a adoção de providências concretas voltadas ao cumprimento da obrigação.

Conforme documentado nos autos, o prazo de suspensão da multa foi concedido em 23 de abril de 2024, com prazo de seis meses — até outubro de 2024 — para contratação da instituição responsável pelo curso de formação.

Em 24 de setembro de 2024, o juízo certificou o decurso do prazo sem cumprimento, passando a incidir a multa cominatória, que atingiu o patamar máximo de R\$ 50.000,00 por demandante. Somente em junho de 2025 — quatorze meses após a fixação da penalidade — o Estado apresentou os primeiros indícios de atividade administrativa, consistentes no encaminhamento de e-mails a treze instituições de ensino solicitando orçamentos.

Ainda no curso do cumprimento de sentença, o Estado abriu dois novos certames para o mesmo cargo: o Edital nº 001/2023 e, em 1º de dezembro de 2025, o Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT, com previsão de 30 vagas e provas marcadas para 15 de março de 2026.

Diante da publicação do Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT, os exequentes requereram medida cautelar incidental para suspensão do certame. O Juízo de primeiro grau, por decisão de 29 de janeiro de 2026, deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão do concurso, reconhecendo expressamente que, embora inexistia comando judicial de nomeação imediata dos exequentes, o prosseguimento do novo certame ensejaria risco tanto aos exequentes quanto aos novos candidatos, e que o descumprimento reiterado da ordem judicial justificava a medida.

Fora deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Ente Federativo.

Feito esta sucinta introdução, passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem. A **questão central** submetida ao julgamento desta Câmara consiste em determinar se a decisão de primeiro grau, ao suspender o concurso público regido pelo Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT no bojo de cumprimento de sentença cujo título executivo se limita à convocação dos exequentes para a segunda fase do certame de 2001, incorreu em ampliação indevida do título executivo e em violação à coisa julgada material, ou se, ao contrário, a medida se justifica como instrumento legítimo de preservação da efetividade da tutela jurisdicional, diante do descumprimento reiterado e documentado da obrigação imposta ao Estado.

A resposta a essa questão exige, necessariamente, a análise conjugada de três eixos argumentativos: o conteúdo e os limites objetivos do título executivo judicial; a conduta processual do Estado ao longo do cumprimento de sentença; e a adequação, proporcionalidade e necessidade da medida suspensiva adotada pelo juízo de origem.

- Do Conteúdo do Título Executivo e dos Limites da Coisa Julgada

O agravante sustenta que a decisão agravada viola frontalmente a coisa julgada material, ao impor ao Estado obrigação negativa — abster-se de prosseguir com novo concurso — não contida no título executivo judicial. O argumento, embora tecnicamente articulado, não resiste a uma análise sistemática e teleológica do conjunto processual.

Conforme documentado nos autos, o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal, nos autos da Apelação nº 112908/2014 determinou, de forma expressa, que os exequentes fossem convocados para participar da segunda fase do concurso regido pelo Edital nº 004/2001, com observância das demais cláusulas do certame, vejamos:

*"[...] Essas as razões por que, após reexaminar a matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente em parte a pretensão, no sentido de determinar que, no prazo de trinta (30) dias, **os apelantes sejam convocados para participarem da Segunda Fase do concurso** regido pelo Edital n. 4, de 19 de julho de 2001, com obediência às demais cláusulas do Certame, retificado o anteriormente proferido."*
(destaquei).

Não há, portanto, qualquer determinação expressa de nomeação e posse dos candidatos, mas tão somente de convocação para participação na segunda fase do concurso, consistente no Curso de Formação e Avaliação Psicológica.

O título executivo, portanto, encerra obrigação de fazer de natureza continuada, cujo cumprimento pressupõe a manutenção das condições fáticas e jurídicas que tornam possível a realização da segunda fase do certame de 2001.

É precisamente nesse ponto que reside o equívoco central da argumentação do agravante. A coisa julgada não protege apenas o enunciado literal do dispositivo da decisão, mas também os efeitos jurídicos necessários à sua efetividade.

A interpretação correta do título executivo, impõe reconhecer que a obrigação de convocar os exequentes para a segunda fase do certame de 2001 pressupõe, como condição de possibilidade, que esse certame ainda possa ser realizado de forma útil e efetiva.

O prosseguimento de novo concurso para o mesmo cargo, durante o período em que o Estado permanece inadimplente com a obrigação judicial, não é um fato neutro ou indiferente à execução: **é um fato que compromete diretamente a efetividade do título executivo, na medida em que pode gerar situações de conflito** entre os direitos dos novos aprovados e os direitos dos exequentes, tornando ainda mais complexa e litigiosa a resolução do cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a suspensão do novo certame não representa ampliação do título executivo, **mas sim medida de preservação de sua efetividade**.

- Da Aplicação do Tema 784 do STF e do reconhecimento da preterição.

O agravante sustenta que o Tema 784 do Supremo Tribunal Federal foi aplicado de forma equivocada pelo juízo de origem, sob o argumento de que os exequentes não foram aprovados dentro do número de vagas previsto no edital e não concluíram todas as etapas do certame.

O argumento, porém, ao menos aparentemente, parte de premissa fática incorreta e **desconsidera o contexto em que o referido Tema foi utilizado na presente demanda**.

Conforme documentado nos autos, o Tema 784 do STF não foi invocado pela decisão agravada como fundamento autônomo para reconhecer direito subjetivo à nomeação dos exequentes.

Ao contrário, o referido tema **integra a própria fundamentação do título executivo judicial**, tendo sido utilizado pelo acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a preterição arbitrária e imotivada dos exequentes, em razão da nomeação exclusiva dos aprovados no certame de 2002 — inclusive além do limite editalício de 150 candidatos — sem a

convocação dos remanescentes classificados no certame de 2001, ainda em vigor.

"[...] O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito de tema com repercussão geral, RE 837.311-RG— Tema 784, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, "**quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração** (...).(ARE 1036214 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO li1e-139 DIVULG 23,06-2017 PUBLIC 26-06-2017)

A preterição arbitrária, portanto, já foi reconhecida com trânsito em julgado. Não se trata de questão aberta ou controvertida: é fato jurídico definitivamente assentado, que vincula as partes e o próprio Poder Judiciário.

A tentativa do agravante de reabrir essa discussão no âmbito do cumprimento de sentença, sob o pretexto de inaplicabilidade do Tema 784, configura, em última análise, tentativa de rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada material, **o que não se admite.**

- Da Desídia Documentada do Estado no Cumprimento da Obrigação.

O argumento central do agravante para justificar o descumprimento da obrigação judicial repousa na alegação de entraves burocráticos inerentes à Administração Pública, que impediriam a contratação célere de instituição responsável pelo curso de formação.

A análise dos fatos documentados nos autos, contudo, ao menos aparentemente, **revela quadro substancialmente diverso daquele narrado pelo Estado.**

Conforme documentado nos autos, o prazo de suspensão da multa cominatória foi concedido em 23 de abril de 2024, com prazo de seis meses — até outubro de 2024 — para que o Estado demonstrasse o cumprimento da obrigação.

Durante esse período, o Estado não demonstrou nos autos a realização de nenhum ato administrativo efetivamente relevante voltado ao cumprimento da determinação judicial.

Em 24 de setembro de 2024, o juízo de primeiro grau certificou o decurso do prazo sem qualquer informação sobre o cumprimento, passando a incidir a multa cominatória, que atingiu seu patamar máximo de R\$ 50.000,00 por demandante.

Somente em junho de 2025 — quatorze meses após a fixação da penalidade e oito meses após o esgotamento do prazo de suspensão — o Estado apresentou os primeiros indícios de atividade administrativa, consistentes no encaminhamento de e-mails a treze instituições de ensino solicitando orçamentos.

Esse dado é revelador: não houve entrave burocrático durante o período de inércia porque, simplesmente, não havia processo administrativo em curso que pudesse ser entravado. A burocracia, como obstáculo ao cumprimento da obrigação, só passou a existir quando o Estado decidiu agir — e o Estado decidiu agir apenas depois que a multa já havia atingido seu teto máximo.

Esse quadro de inércia prolongada e injustificada foi reconhecido por **dois magistrados distintos que conduziram o feito.**

O primeiro, em setembro de 2024, consignou expressamente que "*a multa é passível de execução eis que não impugnada pelo **ente público** que, **reiteradamente, deixa de cumprir com o julgado**". (Id. 170198952 - Pág. 2, autos do cumprimento de sentença nº 0025260-27.2010.8.11.0041)*

O **segundo**, autor da decisão ora agravada, sublinhou que se afigura "**escancarado o descumprimento da ordem emanada nestes autos, por reiteradas oportunidades**" (Id. 221508619, autos do cumprimento de sentença nº 0025260-27.2010.8.11.0041)

A convergência de dois juízos independentes sobre a mesma conduta processual do Estado confere especial peso probatório a essa constatação.

A esse quadro de desídia soma-se fato de particular relevância: **no curso do mesmo cumprimento de sentença, o Estado abriu dois novos concursos** para o exato mesmo cargo de Fiscal de Tributos Estaduais — o Edital nº 001/2023 e o Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT —, sem que, em nenhum desses momentos, houvesse demonstrado o cumprimento da obrigação judicial de convocar os exequentes para a segunda fase do certame de 2001.

A abertura sucessiva de novos certames para o mesmo cargo, enquanto a obrigação judicial permanece descumprida, não é compatível com a alegação de que o descumprimento decorre de meros entraves burocráticos. Ao contrário, revela conduta administrativa que, objetivamente, prioriza a realização de novos concursos em detrimento do cumprimento da determinação judicial transitada em julgado há mais de três anos.

- Da Proporcionalidade e Adequação da Medida Suspensiva

Registro, ainda, que a análise da proporcionalidade da medida suspensiva deve considerar o cenário fático superveniente ao deferimento do efeito suspensivo neste agravo de instrumento. Com a concessão da tutela recursal em caráter provisório, as provas objetivas do certame regido pelo Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT foram regularmente realizadas em março de 2026, conforme previsto no cronograma original, de modo que nenhum dos 14.604 candidatos inscritos sofreu qualquer prejuízo concreto decorrente de remarcação de passagens aéreas, cancelamento de reservas hoteleiras ou alteração de compromissos logísticos assumidos para participação no certame.

Nesse contexto, o argumento do *periculum in mora* inverso, que serviu de fundamento precípua para o deferimento do efeito suspensivo em sede de cognição sumária, perdeu inteiramente seu objeto.

Com a divulgação do resultado final prevista para o final do mês de junho de 2026, os candidatos inscritos encontram-se, neste momento, apenas na expectativa da publicação dos resultados, situação que não é afetada pela manutenção ou revogação da medida suspensiva ora em análise. Afastado o *periculum in mora* inverso, desaparece o único fundamento que poderia, em tese, justificar a prevalência do interesse do agravante sobre a efetividade da tutela jurisdicional assegurada aos exequentes, reforçando a conclusão pelo não provimento do recurso.

Ademais, **a existência de 112 cargos vagos** no quadro da SEFAZ/MT, invocada pelo agravante como argumento para afastar o risco de preterição, não é suficiente para neutralizar a necessidade da medida suspensiva.

A questão não é apenas quantitativa — se haverá ou não vagas suficientes para os exequentes no futuro —, mas também qualitativa: a realização de novo concurso para o mesmo cargo, enquanto a obrigação judicial de realizar a segunda fase do certame de 2001 permanece descumprida, cria situação de incerteza jurídica que compromete a efetividade do título executivo e pode gerar conflitos de difícil resolução entre os direitos dos diferentes grupos de candidatos.

Vale dizer: A suspensão do novo certame, nesse contexto, é medida necessária para preservar a utilidade do processo e evitar o agravamento da situação já complexa dos autos, em observância aos princípios da **celeridade e da efetividade processual**.

Considerando os fatos apresentados, pode-se concluir que a medida suspensiva adotada pelo juízo de origem, embora de elevado impacto prático, é proporcional à gravidade do descumprimento documentado e necessária para preservar a efetividade da tutela jurisdicional, não configurando excesso ou abuso do poder cautelar do juízo de execução.

O efeito suspensivo deferido monocraticamente pelo Relator, em sede de cognição sumária, teve por fundamento a presença do *periculum in*

mora inverso em razão da iminência das provas marcadas para 15 de março de 2026 e do elevado número de candidatos inscritos. Essa análise, realizada em caráter provisório e com base em cognição não exauriente, deve ser revisitada à luz do julgamento definitivo do recurso.

Com base apenas nas informações disponíveis nos autos, verifica-se que os fundamentos que sustentaram o deferimento do efeito suspensivo — notadamente o risco de dano irreparável aos candidatos inscritos — perdem parte de sua força diante do fato de que as provas já foram realizadas, como também através de um exame mais aprofundado da conduta processual do Estado e da natureza da obrigação exequenda.

A situação de conflito entre os interesses dos candidatos do novo certame e os direitos dos exequentes é, como já assinalado, consequência direta da inércia do próprio Estado, que não pode ser premiada com a manutenção de medida que, em última análise, perpetua o descumprimento da obrigação judicial.

Considerando os fatos comprovados nos autos e a legislação aplicável, ao menos do que é possível se extrair nesta superficial seara cognitiva, conclui-se que a decisão agravada: **a) não viola a coisa julgada material**, mas sim preserva a efetividade do título executivo judicial diante de descumprimento reiterado e documentado da obrigação imposta ao Estado; **b) o Tema 784 do STF foi corretamente utilizado** como fundamento do título executivo, não havendo que se falar em aplicação equivocada; **c) a alegação de entraves burocráticos não se sustenta diante do intervalo de quatorze meses de inércia documentada**; **d) a abertura de dois novos concursos** para o mesmo cargo durante o cumprimento de sentença reforça o quadro de desídia e justifica a adoção de medida mais enérgica pelo juízo de execução (bloqueio judicial de valores e suspensão do certame em andamento); **e) proporcionalidade da medida suspensiva** é confirmada pela análise do contexto em que foi adotada, sendo que o *periculum in mora inverso*, não mais subsiste no mundo jurídico.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 1004301-82.2026.8.11.0000, interposto pelo Estado de Mato Grosso, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da

4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0025260-27.2010.8.11.0041, que determinou a suspensão do concurso público previsto no Edital nº 001/2025-SEFAZ/MT, até o integral cumprimento da obrigação de convocar os exequentes para a segunda fase do concurso regido pelo Edital nº 004/2001, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Fica, por consequência, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido em sede de cognição sumária, devendo o juízo de origem retomar imediatamente a eficácia da decisão suspensiva, com a adoção de todas as providências necessárias para obstar qualquer andamento do certame, inclusive, com expressa ordem para divulgação das notas finais previstas para o final do mês de junho.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se.

Cumpra-se.

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

Relator

Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKMMZDCHX>



PJEDBKMMZDCHX